

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 8vvkfp6d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/10/2013 Indicação nº 2747/2013 Protocolo nº 6452/2013
Autor: Dep. Romoaldo Júnior	

Indica ao Ex.mo Senhor Governador de Estado, Silval da Cunha Barbosa, com cópia ao Senhor Secretário de Estado de Administração, Francisco Anis Faiad, ao Secretário de Estado de Saúde, Mauri Rodrigues, e ao Secretário da Casa Civil do Estado, Pedro Nadaf, a necessidade da represtinação do artigo 50 da Lei Complementar 441/2011.

Nos termos do Art. 160, inciso II, do Regimento Interno, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Ex.mo Senhor Governador de Estado, Silval da Cunha Barbosa, com cópia ao Senhor Secretário de Estado de Administração, Francisco Anis Faiad, ao Secretário de Estado de Saúde, Mauri Rodrigues, e ao Secretário da Casa Civil do Estado, Pedro Nadaf, a necessidade de represtinação do artigo 50 da Lei Complementar 441/2011.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Outubro de 2013

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em atendimento a reivindicação feita pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SISMA MT), a presente indicação tem por objetivo a reprecinação do artigo 50 da Lei Complementar 441/2011, atualmente revogado pela Lei Complementar 502/2013.

O artigo 7º da Lei Complementar 502/2013, declara que fica expressamente revogado o artigo 50 da lei Complementar 441 de 24 de outubro de 2011, qual seja:

"Art. 50 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado o adicional de insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos, seguindo critérios definidos pelas Normas Regulamentadoras e legislação específica.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão por intermédio de perícia a ser realizada exclusivamente por profissional habilitado para tanto, acompanhados por membro da Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST da unidade demandante.

§ 2º Em caso da unidade não possuir Comissão Local de Saúde do Trabalhador – CLST, a Comissão Central indicará um servidor efetivo para acompanhar a perícia prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor do adicional de insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do dobro do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do dobro do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do dobro do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde."

Por sua vez, o artigo 2º, § 1º da lei Complementar 502/2013, fixa os atuais valores do adicional de insalubridade.

"Art. 2º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas fazem jus ao adicional de insalubridade de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º Os valores do adicional de insalubridade ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - grau mínimo de insalubridade: R\$100,00 (cem reais);

II - grau médio de insalubridade: R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais);

III - grau máximo de insalubridade: R\$370,00 (trezentos e setenta reais).

§ 2º O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de maio, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado no período de janeiro a dezembro de exercício anterior.

§ 3º O reajuste previsto no § 2º deste artigo será fixado mediante lei, ficando condicionado aos seguintes requisitos:

I - incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites para despesa com pessoal de que trata a lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as prescrições do Art. 169, §1º, da Constituição Federal, respeitado o índice prudencial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

II - capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.

§ 4º O valor do adicional a que se refere este artigo é correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ser pago proporcionalmente ao servidor com carga horária diferente."

Frente ao exposto, torna-se evidente a inconstitucionalidade gerada em virtude da entrada em vigor da Lei Complementar 502/13, vez que os antigos servidores receberão o pagamento da insalubridade em cima do

dobro do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde (legislação revogada), superior aos valores pagos aos novos servidores , conforme estabelece a legislação atual, ou seja, para a mesma função, o pagamento da insalubridade será diferenciado.

Contando com o apoio dos meus pares nesta Casa de Leis, faço esta indicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Outubro de 2013

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual